TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4376/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/03068/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1244656**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**
RESPONSÁVEL	:	**DONATO LOPES DA SILVA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO**
ASSUNTO		**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 108/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**ENZO VEÍCULOS LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2011**

Versam os presentes autos, sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 32/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 108/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, tendo por objeto aquisição de um veículo, tipo passeio, destinado a implementação das ações do Programa Bolsa Família.

Em Análise Conclusiva nº 11935/2012, a 3ª Inspetoria de Controle Externo verificou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª fase).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer "PAR–MPC-GAB.6 DR.TMV-12403/2012", opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório e à formalização contratual encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 32/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 108/2011, firmado entre Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a Empresa ENZO VEÍCULOS LTDA..

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande- MS, 20 de maio de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/rms